

Ordem Jurídico-Econômica e Social

JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

Professor da Faculdade de Direito da UFMG

O povo brasileiro tem agora seus olhos voltados para o ato de convocação da Constituinte. Tal ato, que será o deflagrador de um conjunto de indagações, de propostas e de atividades, já mobiliza, como deve ser, todo o povo.

A Assembléia Constituinte não pode hoje ser a reunião de uns poucos, por mais notáveis que sejam, que decidem pela vontade de milhões, sem prévia consulta. O mundo moderno possibilita uma ampla pesquisa, uma profunda indagação da vontade popular.

Mas o povo não deve esperar por esta indagação. Deve adiantar-se e levar suas idéias, seus sonhos, suas vontades àqueles que se debruçarão sobre análises e discussões tendentes à elaboração do novo texto constitucional, que deverá ser um reflexo do contexto brasileiro.

Um dos temas que certamente apaixonarão os constituintes será o da adequação da Constituição à nova ordem política, econômica, social surgida no país nos últimos anos.

A par de uma nova organização do Estado, de uma nova estrutura política, de uma readequação estrutural e funcional do Poder, de uma reanálise e revitalização dos direitos políticos do cidadão em face do Poder, dar-se-á ênfase à questão dos chamados direitos econômicos e sociais, como resposta às novas exigências, ao novo perfil econômico-social pelo qual se manifesta o País.

A realidade econômica e social não podem ser entendidas como infra-estruturas, às quais se sobreporia o elemento Jurídico, como uma simples superestrutura. Não nos esqueçamos,

como ensina STAMMLER, de que a realidade econômico-social já surge dentro de um quadro socialmente REGULADO. Já assinalava ele que “aquilo de que agora se trata é da Economia Social, e portanto de uma COOPERAÇÃO SUJEITA A NORMAS EXTERIORES. A atividade de vários indivíduos para a satisfação de suas necessidades se encontra debaixo de regras exteriores que vinculam a conduta destes indivíduos num regime de cooperação”.

Observa ainda que “a vida social humana deve conceber-se sempre como unidade e que a noção desta estruturação harmônica de todos os fenômenos concretos da existência social é o que deve constituir o princípio inicial para chegar a um estudo profundo e a um conhecimento científico deste objeto de investigação. Toda regulamentação social tem por matéria a conduta humana em um regime de cooperação, para a satisfação das necessidades. No seio da cooperação assim regulada caberá fazer múltiplas distinções, segundo as distintas finalidades concretas; finalidades que poderão referir-se ao aspecto que se denomina econômico-social em sentido estrito ou ao que se designa aspecto político, dentro da atuação concreta dos membros da sociedade”.¹

Não se pode, pois, pretender estabelecer prioridades entre o social, o político, o econômico e o jurídico. São realidades que coexistem, se implicam, se complicam e se condicionam mutuamente. Se o econômico influencia a criação do jurídico, é também por este provocado e direcionado. Não se pode reduzir a convivência humana a um feixe de causas e efeitos, assimilando as causas a uma infra-estrutura e os efeitos a uma superestrutura, sempre gerada pelas primeiras, jamais condicionante.

Talvez fosse mais adequado à realidade humana falar-se em um relacionamento de aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos sob o prisma de matéria regulada e forma regulante, em implicação constante, uma influenciando a outra.

O jurídico se entende sempre como FORMA regulante, incidente sobre uma MATÉRIA regulada, sem que tal distinção implique em critério de prioridade ou de supremacia de um elemento em relação ao outro.

Assim é que, se um conjunto de elementos de ordem social e econômica impele à criação de um novo instrumental jurídico, certo é também que esta impulsão se dá dentro de uma ordem jurídica existente e que a nova forma criada terá por finalidade dirigir, controlar, reter e estimular aquela mesma ordem social e econômica.

O CONCEITO DE "ORDEM"

Não é possível, nem interessaria, dar-se uma definição real, ou essencial, de *ordem*. Não é possível, porque a ordem não é algo de essencial. Não é uma essência, uma substância. A ordem é algo eminentemente relacional. Pressupõe a existência de substâncias, de entidades que se relacionam de certa forma constante, mantida uma determinada disposição de elementos.

Poder-se-ia, assim, dizer que ORDEM é a adequada disposição dos elementos de um conjunto, entendida aquela *adequação* como interdependência e interimplicação daqueles elementos e, ao mesmo tempo, uma orientação conjunta, unidirecionada, para uma função.²

O conceito de ORDEM tende, portanto, a uma definição estipulativa, ou operacional. Daí porque, a par de seu aspecto ESTÁTICO, revela um direcionamento DINÂMICO. Não se entende ORDEM como algo meramente estrutural, mas sim como um conjunto de elementos que têm uma funcionalidade enquanto constituintes daquele conjunto.

ORDEM é algo de intrinsecamente FORMAL, que incide sobre diversos tipos de matérias. Assim é que se pode falar, no que nos diz respeito, em ordem social, ordem econômica, ordem jurídica.

ORDEM SOCIAL vem traduzir a organicidade dos elementos constitutivos de um conjunto humano, tendentes à realização do fim que aquele conjunto se propôs. Dir-se-á, portanto, que uma sociedade tem uma **ORDEM** se o conjunto de elementos que a compõem se propôs um **FIM** a ser alcançado, e se dispôs meios próprios e adequados para a consecução do **FIM PROPOSTO**, e mais, se pelo menos a maioria dos elementos do conjunto social se congregou para o uso dos meios, em vista da consecução do **FIM**.

ORDEM ECONÔMICA indica que uma sociedade concreta preferiu eliminar a escassez dos meios materiais, utilizando-se, de forma ordenada e racional, dos bens de que dispõe, tendo em vista alcançar uma situação de bem-estar para todos os componentes do conjunto humano.

ORDEM JURÍDICA significa a aceitação de um conjunto de **REGRAS** coerentes entre si e adequadas à consecução do fim proposto pela sociedade, como meio de unificar os esforços, através de uma sanção (entendida como garantia e compromisso), para que sejam alcançados os **FINS**, ou o **FIM** proposto, aceito pela maioria, e imposto à totalidade.

Ante o acima exposto, podemos verificar que **ORDEM**, na definição de Eduardo García Maynez³ é “a submissão de um conjunto de objetos a uma regra ou sistema de regras cuja aplicação faz surgir, entre tais objetos, as relações que permitem realizar as finalidades do ordenante”.

FENÔMENOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Havemos de convir em que a evolução ocorria a partir da primeira grande guerra, e principalmente desde a segunda, sob os aspectos sociais e econômicos, superou todas as expectativas e todas as previsões.

Do ponto de vista social, surgiu maior participação das populações e sua grande influência nas decisões governamentais, o crescimento do poder de pressão das classes operárias, o desenvolvimento dos Sindicatos, o surgimento dos grupos

de pressão, o despertar do interesse das Associações na defesa dos seus interesses em nome dos seus associados e da coletividade em geral, caracterizados como interesses difusos.

Do ponto de vista econômico, não somente o crescimento da produção, mas também a manifestação do poder econômico privado, que não somente se preocupa com a produção e distribuição dos produtos, mas também, e principalmente, com a decisão sobre aquilo que o público deverá consumir. A preocupação do poder econômico privado se desloca assim da produção e distribuição, para o incremento do consumo, para a criação da necessidade de consumir, que lhe possibilitará produzir ainda mais, e produzir somente o que lhe interessa.

Assinala ANTÔNIO A. TRÓCOLI⁴ que no decurso das últimas décadas, “os fenômenos econômicos e sociais têm vindo apurando e acelerando os acontecimentos políticos dos países e dos povos, que necessariamente o direito, como receptor e canalizador dessa problemática, não se pôde subtrair... O fenômeno jurídico em última perspectiva conota uma ferramenta, um instrumento de coesão, de concerto, de paz. Em troca, o econômico se apresenta como uma força de desagregação, de tirania...”.

O desenvolvimento econômico e social, por sua própria essência, é uma força criadora e vital que rompe o ordenamento jurídico dentro do qual ele surge, trazendo-lhe certa conturbação, rompendo o equilíbrio até então existente.

O elemento jurídico, após o rompimento do equilíbrio, intervém novamente para canalizar, ordenar, estabelecer um novo equilíbrio na convivência.

A evolução, o progresso, o desenvolvimento humano fazem com que se viva em permanente estado de insatisfação. O Direito procura trazer o remédio a esta limitação, mas em o fazendo, confessa sua impotência de realizar obra absolutamente perfeita. O equilíbrio conseguido é precário e instável. Logo após a intervenção do jurídico, em sua função de canalização de tendências divergentes, de ordenação de encaminhamentos multidirecionais e de equilíbrio de interesses

conflitantes, é certo que o social e o econômico não estancarão sua força vital e suas energias criadoras.

A inter-implicação do fato, do valor e da norma, como assinala Miguel Reale, é essencialmente dinâmica. Os momentos estáticos constituem somente um esforço de abstração da mente humana.

É da essência da sociedade a interação entre os indivíduos e os grupos. Mas esta interação se verifica também do ponto de vista dos interesses, que estes se caracterizem como sociais (estritamente) ou como econômicos. Mas esta interação somente pode dizer-se jurídica, quando é regulada por um corpo de regras de direito.

Como observa ANDRÉ-JEAN ARNAUD,⁵ “o conjunto das interações jurídicas constitui um sistema dotado de uma razão jurídica que, relacionada com a razão do sistema de direito imposto como referência, pode aparecer como conforme ou divergente”.

A esta razão jurídica, que justifica todo um ordenamento jurídico, pode-se dar o nome de IDEOLOGIA, entendida como visão do mundo.

Todo ordenamento jurídico gira em torno de uma concepção de mundo, de uma ideologia própria de determinado povo. As ideologias sociopolíticas sempre criaram, em cada caso específico, através dos tempos e entre todos os povos, instituições adequadas para corporificá-las. Todas as instituições criadas pelos homens se fundam e são condicionadas por uma IDEOLOGIA.

Dentre destes pressupostos, define KARL LOEWENSTEIN a IDEOLOGIA como “um sistema fechado de pensamentos e crenças que explicam a atitude do homem perante a vida e sua existência na sociedade, e que propugnam uma determinada forma de conduta e ação que corresponde àqueles pensamentos e crenças, e que contribui para realizá-los”.⁶

Esta conceituação de IDEOLOGIA coincide com a de GEORGES BURDEAU,⁷ quando assinala que o conceito de IDEOLOGIA se define sucintamente como o de uma IDÉIA DE DIREITO voltada diretamente para a prática política. A

ideologia não se entende como um conceito racional, não se destina ao convencimento, mas é uma idéia OBJETIVA, que se destina a MOVER INTUITIVA E AFETIVAMENTE os cidadãos. A idéia de direito permanece RACIONAL enquanto no âmbito do indivíduo; passa a ser IDEOLOGIA, tão logo apossada pelo PODER para a condução da Política.

PETKO STATNOV,⁸ ao analisar o Planejamento Econômico no mundo, divide os ordenamentos jurídicos, sob aquele prisma, em três tipos. Tal divisão salienta, por via indireta, os três tipos de ORDENAMENTOS JURÍDICO-POLÍTICO-ECONÔMICOS no mundo atual, de acordo com a IDEOLOGIA adotada por esses diversos ordenamentos. Haveria os que, por acolher o princípio puro do direito de propriedade, eliminada possivelmente qualquer intervenção do Estado no domínio econômico, se colocariam entre os ordenamentos de tendência mais nitidamente capitalista. Haveria os que, embora acolhendo o princípio de propriedade, restringi-lo-iam com o da função social daquela mesma propriedade, e se colocariam entre os de tendência neocapitalista ou neoliberal. Existiriam, finalmente, aqueles que, acolhido o princípio da propriedade estatal dos bens de produção, dariam ao Estado a direção integral da atividade econômica. Conteúdo ideológico diferente, diversa razão jurídica, a consequência seriam ordenamentos jurídicos distintos.

Dentro do segundo grupo colocaríamos o ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Não nos delongaremos no estudo das outras hipóteses, pois que nos desbordaríamos para o campo do direito comparado, que não é o interesse do presente estudo.

A ORDEM JURÍDICO-ECONÔMICA BRASILEIRA

Não nos será possível, neste trabalho, fazer um estudo de profundidade da evolução do pensamento constitucional brasileiro, desde a Carta de 1824 até o diploma constitucional hoje em vigor.

É imprescindível, contudo, salientar que a evolução constitucional brasileira veio realizando-se no sentido de busca de um EQUILÍBRIO. Tal equilíbrio, entretanto, por situar-se no âmbito do social, do econômico e do jurídico, caracteriza-se fundamentalmente pela INSTABILIDADE CONSTANTE EM BUSCA DA ESTABILIDADE.

Os textos constitucionais de 1824 e 1891 centraram-se na preocupação do EQUILÍBRIO em termos de defesa do indivíduo. Não houve a preocupação com a REALIZAÇÃO do indivíduo. A ideologia então aceita pelos textos constitucionais sentia os influxos do liberalismo social e econômico, que se caracterizava pela crença da existência de uma ordem natural em que o equilíbrio surgiria por si só, dispensando qualquer interferência estatal. O Estado, pelo Poder de Polícia, somente interferiria quando a Ordem fosse quebrada.

Os acontecimentos caracterizados pelo nome de Questão Social, vindos desde meados do Século XIX (os acontecimentos político-sociais de 1848 na França, os escritos de Marx, as encíclicas papais preocupadas com o problema social) e que tiveram seu ápice no período intermédio entre as duas grandes guerras, vieram despertar o Estado para o campo de sua nova atuação. O Estado não pode restringir-se ao campo do equilíbrio político; deve lançar-se à busca de um equilíbrio também no campo social.

A partir de então, o Estado deixa de lado sua figura absentéista e se torna francamente INTERVENCIONISTA, variando naturalmente as características e medidas de tal intervencionismo.

Esta mudança se manifesta no texto constitucional de 1934, que já inclui o capítulo da ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Os princípios econômicos-sociais então estabelecidos continuam a figurar nos textos da Carta de 1937 e da Constituição de 1946.

A Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantém a mesma orientação.

Ressalte-se que a permanência desse capítulo, Da Ordem Econômica e Social, nos textos constitucionais citados não implica em identidade absoluta dos quadros jurídicos.

A IDEOLOGIA ACEITA PELA CONSTITUIÇÃO

O quadro completo da Ideologia aceita pela Constituição brasileira nos pode ser dado pela conjunção de sentido de vários dispositivos constitucionais, da Constituição de 1967/69.

Estabelece o art. 153, § 22:

“É assegurado o DIREITO DE PROPRIEDADE, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social...”

Este artigo deve ser visto dentro de seu contexto, que é o do capítulo intitulado DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. Assim, o direito de propriedade assegurado no artigo é o Direito de Propriedade INDIVIDUAL.

O art. 160, enquadrado no Título III, e referente justamente à ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, fixa os parâmetros da Ordem adotada no Brasil:

“Art. 160 — A Ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
- VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo”.

Dentro deste contexto de garantia do direito de propriedade individual e da limitação constitucional deste mesmo princípio pela determinação de que a propriedade tem uma

função social, é que se vai entender o princípio constitucional da intervenção do Estado no domínio econômico, com as expressas limitações previstas.

“Art. 163 — São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais”.

A simples justaposição destes textos nos revela o conteúdo central de garantia da LIVRE INICIATIVA alicerçada no DIREITO DE PROPRIEDADE, e ao mesmo tempo a FACULDADE concedida ao Estado para intervir no domínio econômico, ficando ressalvado ou assegurado o regime de competição e de liberdade de iniciativa, bem como os direitos e garantias individuais. O texto constitucional busca assim um EQUILÍBRIO entre os princípios garantidores da LIVRE INICIATIVA e os que exigem do Estado uma interferência no domínio econômico.

O art. 170 traz neste sentido um acréscimo de ordem conceitual e normativa:

“Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas”.

§ 1º — Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica”.

ORDEM PÚBLICA E ORDEM PRIVADA ECONÔMICA

A Constituição Federal assegura assim a existência de duas forças de atuação no campo econômico. A primazia da atuação cabe ao indivíduo, em consonância com a ideologia aceita pela constituição, mas o Estado também age.

Assinala WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA⁹ que, ao lado de uma Ordem Pública Econômica temos uma Ordem Privada Econômica. Observa que “o conceito de ORDEM PÚBLICA prendeu-se à imagem de PODER DE POLÍCIA do Estado liberal. Mas, na medida em que o Estado passou a exercer atividades econômicas em nome do próprio interesse público, verificou-se um novo tipo de relações jurídicas...”

Distingue ainda uma Ordem Pública Econômica de PROTEÇÃO que pertine mais diretamente ao aspecto SOCIAL, em termos de amparo dos fracos contra os fortes, de uma Ordem Pública Econômica DE DIREÇÃO, que, se não abandona os aspectos sociais, dá maior ênfase ao incremento da ECONOMIA, propondo-se a concorrer para uma certa organização da economia nacional.

O Estado não se propõe somente a respeitar os princípios constitucionais nem somente a fazê-los respeitar. O seu objetivo é o de, mediante uma atuação que não viole a liberdade de iniciativa garantida aos indivíduos, tentar concretizar também as metas propostas pela Constituição.

É esta a perspectiva indicada por EROS ROBERTO GRAU,¹⁰ quando menciona a necessidade de uma VISÃO MACROJURÍDICA. Dentro desse quadro é que ele define a ORDEM ECONÔMICA, constituída por “um conjunto de princípios jurídicos de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, conformação esta operada mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado”.

Esta visão macrojurídica envolve e condiciona tanto a concretização da ordem pública quanto da ordem privada econômica. Quando o Estado protege ou direciona a atividade econômica, ele o faz no intuito de concretizar a IDEOLOGIA adotada no texto constitucional.

OS PODERES ECONÔMICOS PRIVADOS

Um dos pontos que deverão, certamente, ser objeto de discussão nos trabalhos preparatórios e no estudo do projeto de constituição será o relativo aos poderes econômicos privados, sua constituição e sua atuação na sociedade moderna. É inegável, como acentua GERARD FARJAT, que “os poderes privados econômicos dispõem de um poder de controle social”. Sua influência é mais profunda do que aquela que exercem os poderes jurídicos ou políticos. A aparência das sociedades modernas desenvolvidas de economia privada é sem dúvida mais modelada pela ação das forças econômicas do que pela ação das forças políticas ou pelo “jogo” político”.¹¹

Os problemas decorrentes da concentração e da eliminação da concorrência deverão ser objeto de análise cuidadosa. O direito do consumo, ou ao consumo, têm hoje uma importância capital, como consequência daquilo a que GALBRAITH chama de “SEQÜÊNCIA INVERTIDA”. Em lugar da seqüência “produção, circulação, repartição e consumo”, observa ele que “na realidade, as sociedades produtoras avançam no controle de seus mercados e, mais além ainda, para a manipulação do comportamento dos indivíduos no mercado e a configuração das atitudes sociais daqueles aos quais aparentemente servem. Necessitamos de um nome também para este processo, e podemos chamá-lo adequadamente de Seqüência Revisada”.¹²

Este é um problema intimamente relacionado com o que atualmente dispõe a Constituição Federal, no seu art. 160, V.

CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO

O Poder Constituinte recebe poderes da Nação para elaborar o texto constitucional que definirá a organização do Estado, estruturará os Poderes, disporá sobre os direitos políticos, individuais, econômicos e sociais dos cidadãos.

Os Constituintes partirão da identificação e definição da visão do mundo peculiar ao povo brasileiro, ou seja, de sua ideologia. Daí formularão opções políticas, que lhes servirão de base para a conversão de alguma delas em regras de direito.

Consagradas em normas jurídicas aquelas opções políticas converter-se-ão em Norma Constitucional, que por isso mesmo passarão a ter FORÇA VINCULANTE. A Constituição não é um repositório de idéias políticas. As idéias ali cristalizadas têm força de lei, são obrigatórias.

As normas ali contidas vinculam tanto os governantes quanto os governados. Impõem-se tanto aos que fazem as leis quanto aos que as cumprem. Não se reduzem a meros programas, a simples aconselhamentos. Geram de imediato direito subjetivo público ou direito subjetivo privado. Umas dependem de providências por parte dos Poderes Públicos (podendo ser exigidas estas providências pelos governados), para serem aplicadas, mas outras devem ser aplicadas imediatamente.

Revoque-se, a propósito, a divisão proposta por JOSÉ AFONSO DA SILVA¹³ em NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA (aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais), NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA CONTIDA (são normas que incidem imediatamente e produzem todos os efeitos queridos, mas prevêm meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias) e NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA OU REDUZIDA (são normas que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado).

As normas de EFICÁCIA LIMITADA dividem-se, por sua vez, em normas declaratórias de *princípios organizativos* (que não têm conteúdo ético-social, mas se inserem na parte organizativa da Constituição) e normas declaratórias de

princípios programáticos (que constituem programas de ação no campo social, econômico, religioso, educacional, etc.).

Interessam-nos aqui, dentro do contexto versado neste artigo, as normas programáticas, pois que têm pertinência estrita com a ordem jurídico-econômica e social.

Indaga-se da eficácia destas normas programáticas. A quem estariam elas vinculando juridicamente. É claro que, por não serem normas de eficácia plena, necessitam da atuação do Poder Público, que justamente expedirá diplomas visando à concretização dos princípios estabelecidos constitucionalmente.

Tais normas obrigam, tanto quanto as demais normas constitucionais. Diferem, contudo, das outras, porque a sua obrigatoriedade incide primacialmente sobre órgãos legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos. Estes, através de sua atuação própria e específica, é que terão a missão de concretizar normativamente os programas preestabelecidos na Constituição.

Se eficazes as normas programáticas, habilitado está o cidadão para, alicerçado nelas, pedir o amparo judicial às suas pretensões. Observa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que “a existência dos chamados conceitos vagos, fluidos ou imprecisos, nas regras concernentes à justiça Social não é impediente a que o Judiciário lhes reconheça, **IN CONCRETO**, o âmbito significativo. Esta missão é realizada habitualmente pelo juiz nas distintas áreas do Direito e sobretudo no direito privado. Além disso, por mais fluido que seja um conceito, terá sempre um núcleo significativo indisputável. É puramente ideológico e sem nenhuma base jurídica o entendimento de que a ausência de lei definidora obsta a identificação do conceito e invocação do correlato direito”.¹⁴

Registre-se, finalmente, que as normas programáticas constituem a porta através da qual costumam entrar para o Ordenamento Jurídico as novidades através da juridicização das vitoriosas exigências econômicas e sociais. Seu ingresso no campo do direito não vale como aconselhamento, mas como decisão e como imposição.

RESUMO

O Autor apresenta um trabalho voltado para o momento histórico brasileiro da convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte e a partir deste dado passa à análise dos fatos e dos elementos teóricos que interessam ao seu melhor esclarecimento. Assim, trata do conceito de "ordem", estuda a natureza dos fenômenos econômicos e sociais e passa a considerar a ordem jurídico-econômica brasileira nas nossas diversas constituições, quando destaca as posições ideológicas assumidas, a relação ordem pública e ordem econômica privada, os poderes econômicos privados para concluir trabalhando tema constituinte e constituição.

BIBLIOGRAFIA

1. Economía y Derecho según la concepción materialista de la Historia — Una investigación filosófico-social, traducida del alemán (4ª edición, por W. Roces, Madrid, Editorial Reus, 1929, págs. 142-143).
2. cfr. Washington Peluso Albino de Souza, Direito Econômico, São Paulo, Saraiva, 1980, pág. 182 e segs.).
3. Filosofía del Derecho, México, Porrúa, 1974, pág. 23.
4. Influencia de la Economía en el Derecho, in Derecho Privado Económico, La Plata, Platense, 1970, p. 5.
5. Critique de la Raison juridique, Paris, librairie Générale de Droit et de jurisprudence, 1981, pág. 279.
6. Teoría de la Constitución, Barcelona, Editorial Ariel, 1976, pág. 30.
7. Traité de Science Politique, 2ª ed., Paris, L.G.D.J., 1966, p. 328-330.
8. La Nature Juridique des Actes de Planification dans l'Etat Socialiste, in Revue de Droit Publique et de la Science Politique en France et à l'Etranger, Paris, L.G.D.J., Sept-Oct. 1963, nº 5, pág. 917-938.
9. Ob. Cit., pág. 191 e segs.
10. ELEMENTOS DE DIREITO ECONÔMICO, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 40 e segs.

11. Droit Economique, 2^a édition refondue, Paris, Presses Universitaires de France, 1982, pág. 374.
12. Galbraith, J. K., El Nuevo Estado Industrial, Barcelona, Editorial Ariel, 1974, pág. 269.
13. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1968, pág. 76.
14. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social, R.D.P., Ano XIV — Jan./jun./81, pág. 233-256.